



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600100-62.2022.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600100-62.2022.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PROGRESSISTAS - MACEIO - AL - MUNICIPAL, DAVID CABRAL DAVINO FILHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008, RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284, KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. PARTIDO PROGRESSISTAS - PP. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PRESIDENTE E TESOUREIRO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADA AS CONTAS. RETORNO AO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL PARA QUE PROMOVA NOVA CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO E SEUS DIRIGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral, para que proceda nova citação da agremiação e seus dirigentes, para o regular processamento da prestação de contas do Diretório Municipal de Maceió do Partido Progressistas - PP, referente ao pleito de 2022 nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral ajuizado por DAVID CABRAL DAVINO FILHO e THIAGO DA CRUZ ALBERNAZ, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Diretório Municipal do Progressistas em Maceió, em face da sentença proferida pela 3ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas do Partido Progressistas - PP, referente ao pleito de 2022.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não tomaram conhecimento acerca do feito, deixando de se manifestar por ausência de notificação pela Zona Eleitoral.

Na sentença de ID 10157418, o Juízo Eleitoral julgou não prestadas as contas, haja vista a inércia da agremiação apesar da citação em 10/07/2023, ficando a agremiação impedida de receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso, para anular a sentença de 1º grau.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que julgou não prestadas as contas do Progressista em Maceió, referente ao pleito de 2022.

A questão controvertida nos autos é saber se os dirigentes partidários foram devidamente citados para apresentação de sua prestação de contas, nos termos determinados pela legislação eleitoral pela Res. TSE nº 23.607/2019.

Com relação ao tema retratado, colaciono o que disciplina a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até

o 30º dia posterior à realização das eleições [\(Lei nº 9.504/1997, art. 29, III\)](#).

(i)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV\)](#).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. (grifado)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifado)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Com efeito, a alegação de que não houve a notificação dos recorrentes, presidente e tesoureiro da agremiação, parece prosperar. Isso porque, compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que consta apenas a citação por mandado no endereço do Diretório Estadual na Rua Dr. Julio Marques Luz, nº 1.754, Jatiúca, sendo esta recebida por um funcionário do grêmio (Id 10157414).

Ocorre que, como disciplinado na Resolução do colendo TSE que disciplina a prestação de contas, permanecendo a omissão do partido e não havendo advogado constituído nos autos, cabe a notificação pessoal de seus dirigentes partidários, o que efetivamente não ocorreu.

Assim, considerando que nos termos do art. 98, §8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as intimações devem ser realizadas pessoalmente nas pessoas do partido político, bem como do presidente, do tesoureira e seus substitutos, e considerando que essa determinação não foi observada pelo Cartório Eleitoral, entendo que a sentença deve ser anulada.

Nessa toada, ainda que a citação tenha sido recebida por funcionário do partido, conforme consta nos autos, a inércia na apresentação das contas e a ausência de citação pessoal dos dirigentes maculam o processo de contas, cabendo o retorno dos autos para o regular processamento do feito.

Assim, firmo meu posicionamento de que, na espécie, deve ser reconhecida a nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular notificação dos dirigentes e novo julgamento da prestação de contas.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral, para que proceda nova citação da agremiação e seus dirigentes, para o regular processamento da prestação de contas do Diretório Municipal de Maceió do Partido Progressistas - PP, referente ao pleito de 2022.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator